



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
SECRETARIA GERAL

**SUPLEMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 722**

Palmas-TO, 23 de maio de 2014.

PARA CONHECIMENTO DESTE ÓRGÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

I – PORTARIA / TRANSCRIÇÃO

**Portaria nº 024/2014/DAREH, de 16 de maio de 2014**

Regulamenta a concessão de licenças, férias, dispensas e outros afastamentos temporários do serviço e de recompensas no Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006 e com base nas disposições da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Regularizar, na forma que especifica, as licenças, as férias, as dispensas e outros afastamentos temporários do serviço, bem como as recompensas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o caput deste artigo devem ser publicados em Boletim Geral.

**CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS**

Art. 2º Licença é o ato liberatório do serviço do militar em caráter total e temporário, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Art. 3º As licenças regulamentadas por esta Portaria são as seguintes:

- I - para tratar de interesse particular;
- II - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III - para tratamento da própria saúde;
- IV - maternidade;
- V - por adoção;
- VI - paternidade.

## SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 4º A licença para tratar de interesse particular é concedida ao militar com mais de dez anos de efetivo serviço, mediante requerimento ao chefe imediato, sendo encaminhado para homologação do Comandante Geral ou pelo Chefe do Estado Maior, observada a conveniência e o interesse da Administração, sendo devidamente publicada em Boletim Geral.

§1º Enquanto perdurar a licença interrompe-se a remuneração e a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até dois anos ao longo da carreira do militar.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular pode suspender-se:

- I - em caso de mobilização e estado de guerra;
- II - em caso de estado de defesa ou de sítio;
- III - para cumprimento de sentença que implique restrição da liberdade individual;
- IV - em caso de indiciamento em inquérito policial militar;
- V - em caso de pronúncia em processo criminal.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE OU PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 5º A licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou para tratamento da própria saúde pode ser concedida ao militar:

I – até três dias, mediante apresentação do atestado para o médico do CBMTO ou para a autoridade bombeiro militar a que estiver subordinado;

II – acima de três dias, até vinte e nove dias, mediante requerimento apresentado ao Comandante Geral;

III – a partir de trinta dias, o militar será encaminhado para a Junta Militar Central de Saúde, para a avaliação e concessão, se for o caso.

§ 1º A Junta Militar Central de Saúde ou médico da Corporação, em sendo necessário, no caso do inciso III deste artigo, pode modificar o período anteriormente prescrito, após análise da documentação apresentada ou avaliação do paciente, retroagindo seus efeitos à data inicial do afastamento.

§ 2º Na impossibilidade física de locomoção do paciente, a inspeção de saúde pode ser realizada no local onde este se encontrar.

Art. 6º O requerimento de que trata o inciso II do artigo anterior será apresentado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação ao fato motivador para a concessão da licença.

§1º O requerimento será avaliado pelo Diretor de Administração e Recursos Humanos, por meio da Coordenadoria de Saúde e Assistência Social, que emitirá parecer circunstanciado da situação, podendo para tanto, promover visita in loco.

§ 2º No interior do Estado, onde não existir departamento ou seção da Diretoria de Administração e Recursos Humanos, ou da Coordenadoria de Saúde e Assistência Social, o acompanhamento será realizado pelo Comandante da OBM ou por preposto designado para esse fim.

§3º Após avaliação do Diretor de Administração e Recursos Humanos, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros se manifestará sobre o pedido, devendo o resultado ser publicado em Boletim Geral da Corporação.

§4º Havendo deferimento do Comandante Geral, o militar deverá apresentar o devido atestado médico.

§5º Em casos excepcionais e urgentes será admitida a apresentação posterior do requerimento, juntado dos atestados que lhe deram causa, sujeitando-se o militar que deixar de participar a tempo, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao quartel, repartição ou estabelecimento, ou qualquer ato de serviço a que for participar ou que tenha de assistir, às penalidades previstas em regulamento disciplinar.

§6º Findo o prazo da licença, deverá ser apresentado o pedido de prorrogação.

### SEÇÃO III DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 8º A licença maternidade, de 120 dias, será concedida pelo Comandante Geral à militar que houver dado à luz a criança ou estiver na iminência de fazê-lo, podendo ser concedida para gozo anterior ou posterior ao parto, atendidas as recomendações da medicina especializada.

Parágrafo único. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a militar lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 9º A duração da licença maternidade pode, atendido o mérito administrativo, ser prorrogada por sessenta dias mediante requerimento da militar beneficiada ao Comandante Geral.

Parágrafo único. Para que a prorrogação de que trata este artigo seja efetivada, a militar deve apresentar o requerimento antes de findar o último mês da licença maternidade.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 10. A licença por adoção, concedida pelo Comandante Geral à militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será de:

cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

sessenta dias, se a criança tiver mais de um até quatro anos de idade;

trinta dias, se a criança tiver mais de quatro até oito anos de idade.

Art. 11. A duração da licença por adoção pode ser prorrogada pelo Comandante Geral, atendido o mérito administrativo, mediante requerimento da militar beneficiada, em:

I - quarenta e cinco dias, no caso com criança com até um ano de idade;

II - trinta dias, no caso de criança com mais de um até oito anos de idade.

Parágrafo único. Para que a prorrogação de que trata este artigo seja efetivada, a militar deve apresentar o requerimento antes que finalize a licença por adoção.

Art. 12. Durante o período de prorrogação da licença maternidade ou da licença por adoção, a militar não pode exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a militar perde o direito à prorrogação da licença.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 13. A licença paternidade, de oito dias, será concedida ao militar que comprovar mediante documento hábil o nascimento de seu filho, o reconhecimento de paternidade, a adoção ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança com até oito anos de idade.

Parágrafo único. O gozo da licença referida no caput será contado a partir da data do ocorrido, não sendo possível sua postergação para gozo futuro.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 14. Além das férias, os outros afastamentos temporários do serviço regulamentados por esta Portaria, são decorrentes de:

I - núpcias; II -

luto;

III - instalação; IV -

trânsito;

V - finalização de trabalho objeto de curso de graduação ou pós-graduação; VI - data natalícia do militar.

## SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 15. O militar tem direito a férias de trinta dias, acumuláveis até o máximo de dois períodos em caso de necessidade do serviço.

Parágrafo único. Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de efetivo serviço.

Art. 16. As férias são concedidas em obediência ao Plano de Férias, publicado em Boletim Geral e aprovado pelo Comandante Geral e independem de requerimento do interessado.

§ 1º As férias terão início a partir da primeira segunda-feira de cada mês.

§ 2º O período planejado de férias dos militares é suspenso ou alterado, mediante registro nos assentamentos, e somente nos seguintes casos:

I - interesse da manutenção da ordem; II -

extrema necessidade de serviço;

III - transferência para a inatividade.

~~§ 3º A suspensão das férias referidas no § 2º deste artigo dependem de publicação em Boletim Geral.~~

§ 3º As suspensões, alterações, descontos, retificações de férias e concessões de férias suspensas dos militares devem ser feitas por meio de Portaria, publicada em Boletim Geral, de atribuição do respectivo Comandante, no âmbito da Superintendência Estadual de Defesa Civil, dos Batalhões e da Companhia Independente. (Alterado pela Portaria nº 063/2020/DAREH, de 17 de junho de 2020)

§ 4º É vedada a acumulação de três períodos de férias, independentemente dos motivos enunciados no § 2º deste artigo.

Art. 17. A concessão das férias não anula direito a licenças e não é prejudicada: I -

pela fruição anterior de licença para tratamento de saúde;

II - por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar; III -

pelo estado de guerra;

IV - para que sejam cumpridos atos de serviço.

§ 1º Para efeito do cumprimento deste artigo, o início das férias será contado a partir do término do afastamento anterior.

§ 2º Sobrevindo quaisquer dos motivos expressos pelos incisos do artigo anterior, já estando o militar no gozo das licenças, férias, ou outros afastamentos temporários referidos nesta Portaria, não ocorrerá a interrupção destes, nem a superposição de direitos ou a postergação para gozo futuro.

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE NÚPCIAS

Art. 18. O afastamento, pelo período de oito dias, é concedido ao militar que houver convolado núpcias e depende de solicitação por antecipação à data do evento, contando-se o afastamento a partir da data do ocorrido, não sendo possível a postergação do afastamento para gozo futuro.

Parágrafo único. Posteriormente, deverá ser feita a apresentação de cópia da certidão de casamento, civil e ou religioso com efeito civil, para fins de publicação em Boletim Geral.

## SEÇÃO III DO AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE LUTO

Art. 19. O afastamento do serviço por motivo de luto será concedido pela autoridade bombeiro militar a que estiver subordinado, pelo período de até oito dias após o óbito de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) descendente ou ascendente, por consanguinidade, em linha reta;
- c) parente por afinidade, em primeiro grau, na linha reta ascendente ou descendente;
- d) colateral por consanguinidade até segundo grau.

§ 1º Não será possível a postergação do afastamento de que trata o caput deste artigo para gozo futuro.

§ 2º Fica o militar obrigado a apresentar documento comprobatório, do óbito e do parentesco, para fins de publicação em Boletim Geral.

## SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 20. A instalação é o período de afastamento total do serviço, destinado às providências de ordem pessoal ou familiar, decorrentes da movimentação, concedida ao militar pela autoridade a que estiver subordinado, após sua apresentação em sua nova OBM, sendo devida nas seguintes proporções:

- I - de cinco dias, quando a mudança for realizada para outra localidade no próprio Estado;
- II - de dez dias, quando a mudança for realizada para outra unidade da Federação.

§ 1º A instalação poderá ser concedida a partir da data de chegada da bagagem do militar, por solicitação do interessado.

§ 2º Em caráter excepcional, a instalação poderá ser concedida até nove meses após a apresentação do militar em sua nova organização, se os seus dependentes, com direito ao transporte por conta do Estado, não puderem acompanhar, por qualquer motivo, na mesma viagem.

## SEÇÃO V DO TRÂNSITO

Art. 21. O trânsito é o período de afastamento temporário do serviço, destinado aos preparativos decorrentes de mudança, concedido ao militar pela autoridade bombeiro militar a que estiver subordinado, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de município. Destina-se aos preparativos decorrentes da mudança, antes da apresentação nova OBM, sendo devido nas seguintes proporções:

I – de até quinze dias, quando a mudança for realizada para outra localidade no próprio Estado;

II – de até trinta dias, quando a mudança for realizada para outra unidade da federação.

§ 1º O trânsito pode ser gozado, no todo ou em parte, na localidade de origem ou de destino.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o trânsito a ser concedido obedecerá ao seguinte:

I – mudança para outra localidade no próprio Estado:

- a) com deslocamento de até 100 km, três dias;
- b) com deslocamento acima de 100 km até 300 km, cinco dias;
- c) com deslocamento acima de 300 km até 600 km, oito dias;
- d) com deslocamento acima de 600 km até 900 km, doze dias;
- e) com deslocamento superior a 900 km, quinze dias. II –

mudança para outra unidade da Federação:

- a) com deslocamento de até 1.000 km, quinze dias;
- b) com deslocamento acima de 1.000 km até 2.000 km, vinte dias;
- c) com deslocamento acima de 2.000 km até 3.000 km, vinte e cinco dias;
- d) com deslocamento superior a 3.000 km, trinta dias.

§ 3º Nas movimentações dentro do mesmo município ou no interesse próprio, o prazo de apresentação na nova OBM será de até 48 (quarenta e oito) horas, sem que seja concedido qualquer outro período para trânsito ou instalação.

§ 4º Os Comandantes de Batalhões são autorizados a realizar a transferência de oficiais e praças, no âmbito da respectiva unidade operacional. **(Incluído pela Portaria nº 063/2020/DAREH, de 17 de junho de 2020)**

## SEÇÃO VI FINALIZAÇÃO DE TRABALHO OBJETO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO

Art. 22. Serão concedidos, a critério da Administração, até dez dias consecutivos para a finalização de trabalho objeto de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação.

Parágrafo único. O militar deverá apresentar requerimento ao Comandante da Unidade em que estiver lotado, com o devido comprovante de matrícula ou documento oficial que comprove a realização do trabalho, expedidos pela Instituição de Ensino em que estiver matriculado.

## SEÇÃO VII DATA NATALÍCIA DO MILITAR

Art. 23. É concedido afastamento total do serviço, ao bombeiro militar na data do seu aniversário.

Parágrafo único. O militar deverá informar o natalício à sua chefia imediata antecipadamente, para que goze do benefício.

## CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 24. As recompensas constituem o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo militar.

Parágrafo único. São recompensas militares: I - o

prêmio de honra ao mérito;

II - as condecorações por serviços prestados; III - os

elogios;

IV - as referências elogiosas; IV - a

dispensa do serviço.

Art. 25. A dispensa do serviço é concedida ao militar para afastamento total do serviço, em caráter temporário, com remuneração integral, computada como tempo de efetivo serviço:

I - em recompensa pelos bons serviços prestados; II -

mediante desconto em férias.

## SEÇÃO I DO ELOGIO

Art. 26. O elogio será concedido quando houver citação de mérito, nos seguintes casos:

I - Ação Meritória de Caráter Excepcional, quando resultar de ato ou fato não comum de bravura e ato ou fato com risco à vida, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em missão, operação de preservação da lei e da ordem, operação de inteligência ou de segurança e na execução do serviço;

II - Ação Destacada no Cumprimento do Dever, quando em atuação espontânea, em serviço ou fora dele, houver ação pessoal com risco à vida, ultrapassando as obrigações normais no desempenho das funções, em socorro ou apoio à pessoa ou à comunidade.

§ 1º O elogio deverá ser sempre individual e publicado em Boletim Geral, sendo transcrito na ficha individual do bombeiro militar.

§ 2º Apenas às citações de mérito constantes dos incisos I e II deste artigo, serão atribuídos pontos para promoção, conforme legislação específica.

## SEÇÃO II DA REFERÊNCIA ELOGIOSA

Art. 27. A referência elogiosa poderá ser verbal ou escrita e será concedida a subordinado que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - ao término de atividades individuais que mereçam destaque;

II - na despedida do bombeiro militar da Organização Bombeiro Militar;

III - na passagem para a inatividade, quando poderá conter um resumo da carreira do profissional;

IV - nas passagens de comando, chefia ou direção, em qualquer nível;

V - ao término de atividades coletivas, cursos e exercícios ou períodos de instrução e ocorrências de grande repercussão e destaque.

Parágrafo único. As referências elogiosas listadas nos incisos I, II e III deste artigo terão caráter individual e as listadas nos incisos IV e V poderão ter caráter individual ou coletivo, a critério da autoridade que as conceder.

Art. 28. As autoridades que possuem competência para conceder elogios e referências elogiosas são as especificadas no art. 40 do Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, obedecidos aos limites de competência ali estabelecidos.

Art. 29. O teor do fato ou fatos que motivarem o elogio ou a referência elogiosa deve, de modo claro e conciso, ressaltar a atuação do militar, evitando-se generalizações e termos desprovidos de real significado patente.

### SEÇÃO III DAS DISPENSAS COMO RECOMPENSA PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 30. As dispensas decorrentes de recompensa pelos bons serviços prestados pelo militar poderão ser concedidas pela autoridade bombeiro militar a que estiver subordinado, por prazo não superior a trinta dias, após posterior homologação pelo Comandante Geral ou pelo Chefe do Estado Maior, sendo devidamente publicadas em Boletim Geral.

### SEÇÃO IV DAS DISPENSAS DO SERVIÇO PARA DESCONTO EM FÉRIAS

Art. 31. As dispensas do serviço para desconto em férias são concedidas pela autoridade a que o militar estiver subordinado, no limite máximo de até quinze dias por ano, necessariamente consecutivos, ou seja, os feriados e finais de semana, até o próximo dia útil, devendo ser publicadas em Boletim Geral.

§ 1º Em se tratando de bombeiro militar da atividade operacional, o término da dispensa para desconto em férias será coincidente com a próxima escala de serviço de sua equipe.

§ 2º Para a concessão da dispensa a que refere o caput deste artigo deverá ser analisada a situação local do serviço, de forma a não causar prejuízo à Administração Pública.

Art. 32. Casos excepcionais serão avaliados pelo Chefe do Estado Maior do CBMTO, conforme interesse do serviço público.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Enquanto não for sanada a deficiência de profissionais do setor, para efeito de concessão e de homologação de dispensa médica, odontológica e psicológica, os bombeiros militares serão atendidos por profissionais lotados nas Unidades Militares da Polícia Militar.

Art. 34. A inobservância a estas normas implicará no descumprimento de normas, ficando o infrator sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 35. Revogam-se:

I - a Portaria nº32/DAREH, de 23 de abril de 2007;

II - a Portaria nº 053/DAREH, de 16 de março de 2011;

III - a Portaria nº 33/2009-DAREH, de 26 de fevereiro de 2009.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Publique-se em Boletim Geral.